



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000527/2010-39
Recurso n° 01 Voluntário
Resolução n° **3301-000.168 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2013
Assunto
Recorrente MC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (ME)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão da DRJ DE SÃO PAULO II (SP) (fls. 477/485), que julgou procedente o auto de infração de fls. 290/295, no qual está sendo exigida a multa regulamentar prevista no art. 491, do Decreto n° 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), proporcional (50%) ao valor das mercadorias ou produtos estrangeiros em situação irregular, transportados pela Recorrente no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

A ação fiscal tem por base as operações investigadas na “Operação Persona”, descrita no relatório de diligência fiscal de fls. 211 e seguintes:

"Operação Persona" foi a denominação adotada pelo Departamento da Polícia Federal - DPF, fruto de 2 anos de investigações conjuntas do DPF, da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério Público Federal - MPF e da Justiça Federal, objetivando apurar a existência de diversos ilícitos, tais como, interposição fraudulenta, sonegação, falsidade ideológica e documental, entre outras.

Deflagrada em 16 de outubro de 2007, compreendeu a execução de 59 mandados de busca e apreensão e 41 mandados de prisão, realizados em três unidades federadas, a saber: Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro. Resultou na retenção judicial de mercadorias em despacho e trânsito aduaneiro, retenção judicial dos estoques de mercadorias e na apreensão de vasto material que comprovam os ilícitos.

O procedimento fiscal decorreu de trabalho desenvolvido pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal onde foi apurado a logística de importação e distribuição de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO SYSTEM INC, constituído a partir de uma sucessão de empresas exportadoras e distribuidoras nos Estados Unidos da América - EUA, e, no Brasil, de importadoras, distribuidoras, de assessoria comercial, de despacho aduaneiro, aparentemente, distintas umas das outras, mas que, de fato, constituíam uma organização sob comando único, conforme vínculos dos seus integrantes, interagindo em uma série de operações comerciais simuladas, manipulando a base de cálculo de tributos federais e estaduais e, excluindo, por meio de interposição fraudulenta, do rol de contribuintes do IPI a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 04.867.975/0001-72, e ocultando a grande interessada na colocação de produtos no mercado brasileiro, a CISCO SYSTEM INC. dos EUA.

Consta que a investigação apurou vários ilícitos fiscais que o grupo econômico cometeu. Como resultado da ação fiscal de tributos internos desenvolvida na operação acima relatada foram lavrados contra a empresa MUDE os seguintes autos de infração: (IPI 10803.000133/2008-50 dez/08; MULTAS DIVERSAS 10803.000134/2008-02 dez/08; - MULTAS DIVERSAS 10803.000038/2009-37 jul/09, e; IPI E MULTAS DIVERSAS 10803.000071/2009-67 em dez/09).

Consta, por fim, que as operações envolveram a importação e distribuição de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO SYSTEM INC. no Brasil, através da empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que trazia em seu bojo, como intuito principal, a internação de produtos da matriz americana para a verdadeira importadora "MUDE", sem que esta aparecesse como a real importadora mas tão somente como adquirente de produtos importados já internados por outras pessoas jurídicas interpostas.

Assim o real interesse da orquestração perpetrada pelo grupo e CISCO/MUDE visava permitir a eles (reais importadores e adquirentes) atuarem no comércio exterior sem sujeitar-se a qualquer controle exercido pela Receita Federal do Brasil - RFB. *"Todas as nacionalizações foram declaradas ao Fisco como importações realizadas por conta própria das importadoras interpostas, quando na realidade são operações por conta e ordem de terceiros (MUDE/CISCO). O real importador e adquirente, portanto, permanecia oculto ao Fisco."*

O extenso relatório traça a ação de cada empresa interposta, no qual a MC TRANS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ/MF nº. 04.775.642/0001-13, - Empresa de transportes, ora Recorrente, era encarregada do fluxo terrestre nacional das mercadorias importadas do local do desembarço até a MUDE. Dentre as irregularidades

consta que a MC TRANS foi a responsável pela movimentação rodoviária das mercadorias em todas as partes da cadeia, ou seja, importador interposto -distribuidor interposto – MUDE, sendo constatado que, na maioria das vezes, a data de saída da mercadoria para a MUDE coincide com a data de chegada da mesma no importador ou distribuidor interpostos (PRI 502, ABC 058, BRA 692, por exemplo), em outros casos, no mesmo dia, houve a utilização de um único veículo para a entrega da mercadoria no importador e na MUDE (SOFT ARC 634, SOFT ARC 647, por exemplo) fato que sugere que a carga nem passou fisicamente na importadora ARCO indo parar diretamente na empresa MUDE. Constatamos, também, que as mercadorias importadas foram parar na sua totalidade na MUDE, haja vista que, o peso bruto ou cubado, assim como a quantidade transportada, permaneceram inalterados em todos os trajetos.

Quanto às interceptações telefônicas, autorizadas pela Justiça, o relatório destaca o seguinte trecho das conversas gravadas, envolvendo a Sra. Maria do Carmo, sócia gerente da MC Transportes Ltda:

1183145107_20070326114025_5027391.wav. Celular de Reinaldo Grillo (What's UP) X Maria do Carmo (MC TRANS)

*"...é difícil de explicar porque você trabalha pra **Mude**, você trabalha pra **Tecnosul**, você trabalha pra Nacional, você trabalha pra **Brastec**, você trabalha pra **ABC**. Tá complicado porque é a única empresa que trabalha assim pra todos, porque o despachante aduaneiro só trabalha pra importadora, entendeu? Nos outros lugares num tem nenhum elo. O único elo é exatamente a transportadora, que está cobrando, está recebendo, está tudo em ordem, mas é difícil de explicar. Só isso.*

O relatório de informação fiscal concluiu o seguinte:

A MC TRANS, assim como as demais empresas, integrou um bem urdido esquema de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, que agia na importação de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações, para abastecer o mercado nacional, concentrado em São Paulo/SP. O objetivo era ocultar os reais importadores destes produtos, mediante o uso de empresas interpostas, envolvendo a prática de diversos ilícitos fiscais, tais como: sonegação de tributos; subfaturamento das importações; remessa de divisas para o exterior, sob a forma de pagamento de importações e distribuição de lucros; crédito indevido de ICMS, entre outros, que estariam lesando os cofres públicos.

Esta cadeia de interposição buscou esconder, a princípio, a empresa MUDE, para a qual se destinava a quase totalidade das importações efetuadas pelas empresas interpostas, tornando-a uma grande distribuidora nacional de produtos de informática e eletro-eletrônicos, em quase sua totalidade de fabricação CISCO, mesmo sem ter realizado praticamente nenhuma importação desde janeiro de 2004.

A MC TRANS, na função de transportadora dessas empresas interpostas, dentro da seqüência da cadeia engendrada, demonstrou possuir conhecimento de que a real importadora era a MUDE, haja vista a participação na simulação perpetrada nos conhecimentos de transportes e notas fiscais de serviços com a finalidade de dar a entender que as mercadorias transitaram em todos os destinatários informados.

Entretanto, os documentos fiscais acima relacionados, demonstram a entrega das mercadorias diretamente na MUDE em diversas ocasiões, havendo a omissão proposital, em muitos casos, dos dados dos veículos utilizados na prestação do frete, e peso das mercadorias, etc.

Diante do exposto, é indubitável que houve conduta dolosa reiterada da MC TRANS buscando, a todo custo, impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal federal, do real importador, do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, conflagrando-se, portanto, os fatos descritos à hipótese disposta no artigo 491 do Decreto nº 4.544 (Regulamento do IPI), de 26/12/2002:

Art. 491. Incorrerá na multa de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 2º).

O Acórdão recorrido julgou procedente a multa regulamentar aplicada, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita (fl. 477):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 MULTA REGULAMENTAR. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS FRAUDULENTAMENTE.

Incorrerá em multa regulamentar o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Cientificada do teor do Acórdão em 24/10/2011 (por AR – fl. 637), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 607/632, em 22/11/2011, onde reitera os argumentos constantes da impugnação, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Em sede de preliminar, alega nulidade da decisão recorrida, porquanto não houve qualquer comprovação quanto à suposta conduta delitiva da Recorrente, nos termos do art. 142, do CTN e, no caso específico, no art. 83, § 2º da Lei nº 4.502/64, estando a acusação baseada em meras presunções, com violação ainda ao art. 5º, LV, da CF, cita doutrina e jurisprudência.

Em relação ao mérito aduz que a Fiscalização utilizou técnica conhecida como “autenticação por associação” para embasar a lavratura do Auto de Infração. Ocorre, que a referida técnica perspicaz, faz com que fatos duvidosos pareçam verdadeiros, vez que procura demonstrar a verossimilhança da alegação associando-a à situações questionáveis com outros acontecimentos tidos como notoriamente verídicos.

Desta forma, os fatos incontroversos serem como uma espécie de autenticação dos fatos falsos, ou seja, se aqueles são verdadeiros, então estes também os são.

Assim, pretendeu a Fiscalização comprovar, sem êxito, a suspeita do conhecimento da Recorrente sobre a suposta ocorrência de fraude nas importações, para efeitos de aplicação do disposto previsto no art. 83, § 2º da Lei nº 4.502/64.

Requer por fim, seja o recurso voluntário julgado procedente.

Às fls. 645 e seguintes a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pelo indeferimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão da DRJ/SP (i) que julgou procedente a multa regulamentar prevista no art. 491, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), correspondente a 50% do valor das mercadorias ou produtos estrangeiros em situação irregular, transportados pela Recorrente no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, em relação aos quais a Recorrente, na condição de transportadora, conhecia ou deveria conhecer.

Toda a ação fiscal decorre da chamada “Operação Persona”, descrita no relatório de diligência fiscal de fls. 211, novamente aqui transcritos:

"Operação Persona" foi a denominação adotada pelo Departamento da Polícia Federal - DPF, fruto de 2 anos de investigações conjuntas do DPF, da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério Público Federal - MPF e da Justiça Federal, objetivando apurar a existência de diversos ilícitos, tais como, interposição fraudulenta, sonegação, falsidade ideológica e documental, entre outras.

Deflagrada em 16 de outubro de 2007, compreendeu a execução de 59 mandados de busca e apreensão e 41 mandados de prisão, realizados em três unidades federadas, a saber: Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro. Resultou na retenção judicial de mercadorias em despacho e trânsito aduaneiro, retenção judicial dos estoques de mercadorias e na apreensão de vasto material que comprovam os ilícitos.

O procedimento fiscal decorreu de trabalho desenvolvido pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal onde foi apurado a logística de importação e distribuição de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO SYSTEM INC, constituído a partir de uma sucessão de empresas exportadoras e distribuidoras nos Estados Unidos da América - EUA, e, no Brasil, de importadoras, distribuidoras, de assessoria comercial, de despacho aduaneiro, aparentemente, distintas umas das outras, mas que, de fato, constituíam uma organização sob comando único, conforme vínculos dos seus integrantes, interagindo em uma série de operações comerciais simuladas, manipulando a base de cálculo de tributos federais e estaduais e, excluindo, por meio de interposição fraudulenta, do rol de contribuintes do IPI a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 04.867.975/0001-72, e ocultando a grande interessada na colocação de produtos no mercado brasileiro, a CISCO SYSTEM INC. dos EUA.

Desta forma, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 83, § 2º, da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 491, do Regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002, que assim dispõe:

(Lei nº 4.502/64):

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que fôr aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que fôr cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do impôsto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.

§ 2º Incorre na multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente. (grifado)

O Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, assim dispunha sobre o assunto:

Art. 491. Incorrerá na multa de cinqüenta por cento do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 2º). (grifado).

Conforme relatado, a “Operação Persona” envolveu diversas empresas que se associaram com a finalidade de reduzir fraudulentamente o recolhimento de tributos sobre operações de importação, dentre elas consta a MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a qual foram lavrados diversos autos de infração, dentre eles, deve ser aqui citado o relativo ao processo nº 10803.00038/2009-37, no qual foi exigida a multa regulamentar prevista no art. 490, I, do Decreto nº 4.445/2002, (“entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente”), *in verbis*:

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido

registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); e

O referido processo teve o recurso voluntário julgado na sessão de 22/05/2012, conforme sintetiza a ementa do v. acórdão:

Processo nº 10803.000038/2009-37

Acórdão nº 3201-00.974-2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de maio de 2012

Matéria IPI - MULTA

Recorrente MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: MULTA. Art. 490, I, do Decreto 4.445/2002. Inaplicável a multa prevista neste artigo. Em relação ao bem jurídico tutelado, o IPI, já foi cobrado, com multa específica, em outro processo. Ademais, as importações foram submetidas ao controle aduaneiro legalmente previsto.

Recurso do Contribuinte provido.

Para uma melhor compreensão do assunto peço vênias para transcrever os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

[...]Conforme relatado, a autuação é decorrente dos trabalhos de fiscalização das operações de comércio exterior operadas pela empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.867.975/000172, relaciona das às vendas de produtos importados de eletrônica e informática da empresa CISCO INTERNACIONAL. Os trabalhos foram conduzidos pela Equipe Especial de Fiscalização Aduaneira – Operação Persona.

Este Processo trata da multa prevista no art.490, inciso I, do Decreto 4.544, de 2002, apurada para o exercício de 2004.

A Decisão da DRJ ora combatida ficou assim ementada:

[...]MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.

[...]

Deve-se, ainda, ter em mente que as operações praticadas em 2004, objeto do AI em análise, foram submetidas ao controle aduaneiro pelos importadores, mediante registro das cabíveis Declarações de Importação (“DI”) nos órgãos competentes para efetuar o despacho aduaneiro. Esta Turma, em julgamento cujo Relator foi o Dr. Luciano Lopes de Almeida Moraes (Acórdão 30238072) e esta Relatora participou como Presidente, em decisão unânime e já transitada em julgado (não restou admitido o RESP da Fazenda Nacional), analisou caso semelhante ao presente e se manifestou firme no sentido de que “a mercadoria importada introduzida no País albergada por declaração de importação, forma regular de entrada, não pode ser classificada aquela importação clandestina, fraudulenta ou irregular.”

Ora, se a mercadoria foi importada regularmente, passando pela Fiscalização aduaneira e sendo posteriormente liberada, não há como, ainda que existindo falta de informação na DI quanto ao real adquirente, prevalecer a sanção prevista no art. 490, I, do RIPI. E como somente em 2010, com a adoção da Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que alterou o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 passou a ser apenada a “revenda” de mercadoria importada irregular ou clandestinamente, resta evidente que, no ano de 2004, sequer a multa aduaneira poderia ter sido aplicada (para o IPI, nem mesmo com as modificações introduzidas em 2010 foi incluída a hipótese de “revenda” na conduta delitiva passível de ser sancionada pela multa regulamentar). Mas atendo-se à multa do IPI, que incide sobre consumo ou entrega a consumo, deveria haver a comprovação por parte dos Agentes Fiscais de que teria ocorrido um desses dois eventos, definidos pela legislação consumerista, excluindo-se as operações feitas com integradores, pois se trata de verdadeira “revenda” (para não consumidor final).

Deve-se esclarecer que, em 30 de dezembro de 1968, momento da veiculação do atual art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68), as operações de importação que poderiam ser tidas por clandestinas, irregulares ou fraudulentas e, por isso, comporiam o elemento do tipo penal em questão eram aquelas que, fundamentalmente, se referiam à utilização de documento falso ou, nas palavras do então Ministro da Fazenda, Dr. Antonio Delfim Netto, contidas na exposição de motivos do aludido Decreto Lei”. Não se falava, naquela época, por óbvio, em interposição fraudulenta de terceiros, tampouco em multa para essa modalidade de ilícito.

A interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação e as consecutivas multas aplicáveis apenas foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico em agosto de 2002, com a Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

Antes disso, nem sequer se falava em interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação. Com essa figura devidamente inserida no ordenamento jurídico, aí sim se pôde falar em hipótese válida ensejadora da pena, que aliás é aquela propriamente prevista na norma e possui sanção própria (aduaneira).

Apenas para reforçar, tomando por emprestadas as palavras do Conselheiro Daniel Gudino, no âmbito das importações, em termos gerais, dois bens jurídicos podem ser tutelados: o tributo e outros valores aduaneiros (não fiscais). Com relação ao tributo, as regras punem a interposição fraudulenta e a entrega a consumo. Contudo, a regra prevista no art. 490, I, do RIPI, é uma regra que tem origem em 1968, quando sequer existia a figura jurídica “interposição de pessoas”, razão pela qual a regra não se aplica aos bens não fiscais protegidos pelas Aduanas.

Esses são motivos suficientes para se concluir que, no presente caso, não poderá **subsistir a multa imposta pelas Autoridades Fiscais, prevista no art.490, I, do RIPI, seja**

porque o bem jurídico tutelado (IPI) já foi cobrado com multa específica em outro processo, seja porque as importações foram submetidas ao legítimo controle aduaneiro ou porque, ainda que possam haver determinados erros nos documentos de importação, o que não verifiquei posto que não são objeto deste auto de infração, isso não torna a operação clandestina, irregular ou fraudulenta para fins do aqui pretendido.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário da Mude Comércio e Serviços Ltda., assim como dos demais solidários que igualmente apresentaram tal argumento, para cancelar a multa imposta, prevista no art. 490, I, do RIPI.

No caso acima mencionado a multa foi excluída por dois motivos, primeiramente porque o IPI já teria sido cobrado com multa específica, ainda que em outro processo, e segundo, *“as importações foram submetidas ao controle aduaneiro legalmente previsto”*.

Logo, o mesmo resultado deve ser dado ao presente caso, dado os mesmos fatos existentes.

Entretanto, a referida decisão ainda não é definitiva, conforme depreende-se do andamento do Processo nº 10803.000038/2009-37, o qual se encontra em fase de apreciação de embargos de declaração.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam retornados à Unidade de origem para que se aguarde o resultado final do processo 10803.000038/2009-37.

Requer ainda, seja juntado aos presentes autos a decisão final do processo nº 10803.000038/2009-37, e os mesmos sejam devolvidos a este colendo CARF para que seja dado prosseguimento ao julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013 Antônio Lisboa Cardoso